



ESTADO DE SERGIPE

# Câmara Municipal de Riachão do Dantas

## I N D I C E

- Pag 1 - Preâmbulo, Da Organização do Município - Dos princípios Fundamentais  
2 - Da Organização Politico-Administrativa, Do Patrimônio Municipal, da C. Mun.  
3 - Da Fiscalização Municipal  
4 - Da Administração Pública Municipal  
5 - " " "  
6 - " " "  
7 - Dos Servidores Públicos Municipais  
8 -  
9 - Da Organização dos Poderes - Cap. I do Poder Executivo  
10 - Cont.  
11 - "  
12 - "  
13 - "  
14 - do Poder Legislativo - O Vereador não Poderá  
15 - Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador, Art.41 Não Perderá o Mand. o Ver.  
16 - Art. 42 - Cabe a Câmara Municipal  
17 - Art. 43 - É de competência Privativa da Câmara Municipal  
18 - Art. 45 - A Câmara Municipal reunir-se-á  
19 - Composição da Mesa da Câmara  
20 - A lei Organica do Município Poderá ser emendada  
21 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal  
22 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito  
23 - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - do Sistema Tributário Municipal  
24 - Cobrar e Instituir Impostos  
25 - O Município Recebera da União  
26 - Do Orçamento  
27 - Cont.  
28 - "  
29 - da Ordem Economica  
30 - Polit. de Desenvolv. Rural  
31 - da Ordem Social  
32- Cont.  
33 - Deveres do Município para Educação  
34 - Disposições Gerais  
35 - Ato das Disposições Transitorias



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS

P R E Â M B U L O

Nós, representantes da comunidade de Riachão do Dantas, no Estado de Sergipe, uma vez atendidos os princípios estabelecidos na Carta Magna da União e na Constituição Estadual, invocamos a proteção de Deus e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO DANTAS.

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, tem como fundamento:

- I- a autonomia;
- II- a dignidade da pessoa humana;
- III- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

§ 1º Todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos.

§ 2º São símbolos do Município de Riachão do Dantas a Bandeira já adotada à data da promulgação desta Lei, além de outras que a lei estabelecer.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Riachão do Dantas:

- I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- garantir o desenvolvimento municipal;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

III- erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites territoriais;

IV- promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º O Município de Riachão do Dantas, unidade do território do Estado de Sergipe, é pessoa jurídica de direito público interno dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado, e definidos pela presente Lei Orgânica.

§ 1º A cidade de Riachão do Dantas é a sede do Município.

§ 2º A divisão territorial do Município em Distritos, bem assim a criação e supressão dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

### CAPÍTULO III

#### DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 5º Constituem patrimônio do Município:

I- os bens que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser constituídos;

II- as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território.

### CAPÍTULO IV

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º Compete ao Município, além de outras atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua renda, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

IV- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo;

V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VI- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;

VII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

X- elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI- adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou por interesse social;

XII- estabelecer e aplicar penalidades por violação de suas leis;

XIII- manter as tradições das festas populares;

XIV- regulamentar a utilização dos logradouros públicos.

XV- adotar, em cooperação com os órgãos federais e estaduais, medidas de proteção ao meio ambiente.

Art. 7º As competências comuns à União, Estados e Municípios previstas na Constituição Federal, serão observadas pelo Município de Riachão do Dantas, quando manifesto o seu interesse.

### CAPÍTULO V

#### DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 8º A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

I- o controle pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas;



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

II- o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III- as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, aualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO VI  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º A administração pública direta, indireta ou funcional, do Município de Riachão do Dantas obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei como de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, observadas as disposições contidas na Constituição Federal;

VII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI- a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o que dispõe a Constituição Estadual;

XIII- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV- os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração obedecerá o que dispõe a presente Lei;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI- ressalvados os casos específicos previstos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes em cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à proposta de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º As leis, atos e contratos municipais serão publicados na imprensa oficial, ou, na inexistência desta, em jornal diário ou, na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outros locais públicos.

Art. 10 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

CAPÍTULO VII  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 11 O Município, instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º É assegurado ao servidor público municipal:

I- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II- irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;

IV- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI- salário-família para os seus dependentes;

VII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX- remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;





ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

XV- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 12 Dar-se-á a aposentadoria ao servidor público municipal:

I- com proventos integrais:

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

c) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora.

II- com proventos proporcionais:

a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

b) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.

III- ex-offício, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais, se não estiver em qualquer das hipóteses elencadas nas alíneas b e c do inciso I.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso I, alíneas b e c, no caso de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Lei complementar disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal ou estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos as vantagens e benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 13 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

Art. 14 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica, observado o disposto na Constituição Estadual.

Art. 15 A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 16 Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político ou coligação partidária, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, aplicadas as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber.

Art. 17 A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 18 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições da República e do Estado, observar as leis e promover o bem-estar do povo, e ainda, sustentar a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

Parágrafo Único. Se, decorridos dez dias da data da posse, que se dará no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 19 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único. Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 20 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente ao exercício da chefia do Executivo, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á, imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 21 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, em até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara de Vereadores, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os que assumirem a Chefia do Executivo Municipal apenas completarão o período de seus antecessores.

Art. 22 É vedada a reeleição do Prefeito para o período sucessivo, sendo o seu mandato de quatro anos.

Art. 23 A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito é de vinte e um anos.

Art. 24 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara de Vereadores ausentar-se do Município, por período superior a dez dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 25 Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público realizado antes da sua eleição.



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 26 O Prefeito não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 27 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.

Art. 28 O Prefeito fará jus a remuneração do cargo, quando regularmente licenciado, por estar:

I- impossibilitado do exercício por motivo de doença devidamente comprovada;

II- a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 29 Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo;

III- que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

IV- que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado;

V- que abandonar o cargo.

§ 1º É considerado comportamento indecoroso:

I- proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;

II- abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

III- perceber vantagens indevidas.

§ 2º A Câmara Municipal, através dos votos de dois terços de seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o cargo, observado o direito de ampla defesa.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 30 É da competência privativa do Prefeito Municipal:

- I- representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais Agentes Públicos, nos termos estabelecidos na lei;
- IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- V- sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos administrativos;
- VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII- comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;
- VIII- prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma prevista na lei;
- IX- vetar projetos de lei, parcial ou totalmente;
- X- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e proposta de orçamento previstos nesta Lei;
- XI- prestar à Câmara Municipal, no prazo de setenta e cinco dias contados da abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- XII- decretar desapropriações;
- XIII- permitir o uso de bens do município por terceiros, depois de autorizado pela Câmara de Vereadores;
- XIV- permitir a concessão de serviços públicos a terceiros, depois de autorizado pela Câmara Municipal;
- XV- contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, depois de autorizado pela Câmara Municipal;
- XVI- celebrar e autorizar convênios, acordos com entidades públicas;
- XVII- editar medidas provisórias;
- XVIII- expedir leis delegadas, na forma prevista nesta Lei;
- XIX- exercer outras atribuições previstas nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 31 Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial, para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de advogados para funcionar como assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver sido concluído o julgamento.

Art. 32 Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e em pleno gozo dos direitos políticos.

Art. 33 É da competência do Secretário, além de outras atribuições especificadas nesta Lei:

I- exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal de sua competência e fazer cumprir os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 34 A criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais serão especificadas em lei.

Art. 35 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem as Constituições da República e do Estado.



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO

Art. 36 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos de acordo com a Constituição Federal.

§ 1º Os Vereadores serão eleitos em pleito direto e o mandato terá duração de quatro anos.

§ 2º A idade mínima dos candidatos a Vereador é de dezoito anos.

§ 3º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§ 4º A eleição dos Vereadores se dará até noventa dias do término do mandato.

Art. 37 Salvo disposições em contrário e inseridas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 38 Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Desde a expedição do diploma os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 39 O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades referidas na alínea a do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

d) residir fora da circunscrição do Município.

Art. 40 Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença passada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 41 Não perderá o mandato o Vereador:

I- investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II- licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou de licença superior a cento e vinte dias.





ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 42 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I- tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- III- planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV- concessão de isenções fiscais e moratórias;
- V- concessão de auxílios e subvenções;
- VI- normas gerais para a exploração, concessão ou permissão, assim como para fixação de tempo ou preços dos serviços públicos;
- VII- concessão de uso dos bens municipais;
- VIII- aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX- alienação de bens imóveis;
- X- transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XI- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e fixação da remuneração e do quadro funcional e de empregos;
- XII- organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- XIII- normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- XIV- normatização da iniciativa popular, mediante projeto de lei ou proposta de emenda a esta Lei, através de pelo menos cinco por cento do eleitorado municipal;
- XV- criação, organização e supressão de Distritos;
- XVI- criação e denominação de unidades de prestação de serviços;
- XVII- denominação de logradouros públicos;
- XVIII- criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XIX- criação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

públicas municipais;

XX- delimitação do perímetro urbano.

— Art. 43 É da competência privativa da Câmara Municipal:

I- eleger sua Mesa e constituir suas Comissões;

II- elaborar seu Regimento Interno;

III- organizar os serviços de sua Secretaria e prover os respectivos cargos;

IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer das suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, quando a lei o exigir;

V- autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

VI- fixar, antes da eleição para o mandato seguinte, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado.

VII- conhecer do veto do Prefeito e sobre ele deliberar;

VIII- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IX- julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X- proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo determinado;

XI- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XII- zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XIII- fiscalizar a execução da lei orçamentária;

XIV- mudar temporariamente sua sede;

XV- solicitar a intervenção no Município nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

XVI- constituir Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência do Município, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, não podendo funcionar concomitantemente mais de três Comissões;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

XVII- emendar a Lei Orgânica, promulgar as leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir Decretos Legislativos e Resoluções;

XVIII- dispor sobre o sistema de previdência social dos seus membros, autorizando convênios com outras entidades;

XIX- conceder licença para processar Vereador;

XX- ordenar a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas.

Art. 44 A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificativa julgada adequada pela Câmara, em crime de responsabilidade.

Parágrafo Único. A convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada por escrito e através da Mesa da Câmara.

Art. 45 A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na cidade de Riachão do Dantas, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º As reuniões ordinárias em cada sessão legislativa, serão realizadas, no mínimo, duas vezes por semana.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem que tenha sido aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, além de receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 46 A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I- pelo Presidente da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, em caso de decretação de intervenção estadual no Município;

II- em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente da Câmara Municipal ou pela maioria ab-



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

soluta dos seus membros.

Parágrafo Único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada e os trabalhos só serão concluídos quando a matéria em pauta for definida.

Art. 47 A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, com mandato de dois anos, sendo proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa do ano subsequente ao da expiração do mandato da Mesa.

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos componentes da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções legislativas.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno definir a competência e as atribuições dos membros da Mesa.

Art. 48 A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Compete às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência:

- I- discutir e votar parecer sobre projeto de lei;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 49 Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo, durante o recesso.

Art. 50 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 51 A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, ou ainda, do Prefeito Municipal e da população através da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 52 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nas Cartas Federal e Estadual e nesta Lei.

Art. 53 Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural:

- I- os códigos tributários e de finanças públicas do Município;
- II- os códigos de obras, urbanismo e postura;
- III- o Estatuto do Magistério;
- IV- o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 1º Somente pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara é que as leis complementares serão aprovadas.

§ 2º Submetem-se ao processo legislativo da lei complementar as suas alterações.

Art. 54 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;

II- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Município;

III- servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV- criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública.

Art. 55 Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 56 Não será admitido aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166 §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, devendo a Câmara manifestar-se em quarenta e cinco dias, sob pena de inclusão da proposta na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 1º A apreciação de emendas aos projetos afetados com urgência far-se-á no prazo de dez dias.

§ 2º Os prazos deste artigo não correm durante o recesso, nem se aplicam aos projetos de código.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

Art. 58 Concluída a votação, a Câmara enviará o projeto de lei ao Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, § único da Constituição Federal.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 59 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após prévia autorização da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 2º A delegação ao Prefeito terá forma de resolução, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda.

### TÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 61 O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

Art. 62 Ao Município compete instituir imposto sobre:

I- propriedade predial e territorial urbana;

II- transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III- vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV- serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.





ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos estabelecidos em lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto sobre a transmissão inter vivos é da competência do Município da situação do bem.

§ 4º As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV serão as fixadas em lei complementar federal.

Art. 63 É vedado ao Município:

I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV- utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI- instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º As vedações do inciso VI, alínea a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 4º Lei Ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 64 O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao Fundo de Participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 65 O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe dos 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 66 O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO

Art. 67 Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias do encerramento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal.

Art. 68 O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 69 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único. Além da Comissão de Justiça deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Orçamento e Finanças.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 70 O Município observará o que dispuser Lei Complementar Federal sobre exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 71 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III- sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, observados os princípios definidos em lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 72 Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.

Art. 73 Os recursos destinados a atender as despesas do Poder Legislativo serão previstos no orçamento anual.

Art. 74 O Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correspondentes.

§ 1º Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 75 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos e xistência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I- autonomia municipal;
- II- propriedade privada;
- III- função social da propriedade;
- IV- livre concorrência;
- V- defesa do consumidor;
- VI- defesa do meio-ambiente;
- VII- redução das desigualdades regionais e culturais;
- VIII- busca do pleno emprego;
- IX- tratamento diferenciado favorecendo as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte.

Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício' de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 76 A exploração de atividade econômica pelo Município a través de empresas públicas, sociedades de economia mista e ou tras entidades, só será permitida em caso de relevante interes se coletivo, com autorização e parâmetros definidos por lei v complementar.

Art. 77 A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras' formas de associativismo.

Art. 78 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre:

- I- o regime das empresas concessionárias e permissioná-' rias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato' e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fis calização e rescisão de concessão ou permissão;
- II- os direitos do usuário;
- III- política tarifária;
- IV- obrigação de manter serviço adequado.



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Art. 79 O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

I- legislação, nos limites de sua competência;

II- veiculação e informes de orientação e defesa do consumidor.

Art. 80 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 81 A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas de acordo com a Constituição Federal, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º Pode o poder público municipal, nos termos da lei federal e mediante lei específica, exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

\*Art. 82 As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas poderão ser prioritariamente destinadas a assentamentos humanos da população de baixa renda e a projeto de recuperação ambiental.

Art. 83 Incumbe ao Município a construção de moradias populares e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, mediante convênio com o Estado.

Art. 84 O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Município, que poderá operá-lo diretamente ou através de concessão e permissão.

Art. 85 A política de desenvolvimento rural tem por objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano, e diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 86 A política rural será integrada com a do Estado e a da União, cabendo ao Município:



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

I- estabelecer e implementar planos, programas e projetos agrícolas de interesse local;

II- coordenar a elaboração de planos, programas e projetos a serem implementados no âmbito municipal, que contemplem a participação de entidades ligadas aos demais níveis de poder;

III- estabelecer normas e desenvolver ações complementares às dos governos Federal e Estadual, com vistas a preservação da natureza e a recuperação do equilíbrio ecológico.

Art. 87 Os principais estímulos do Município para a agricultura estarão orientados, prioritariamente, para atender às necessidades do pequeno agricultor.

Art. 88 O Município atuará na fiscalização dos processos de beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agrícolas de origem animal ou vegetal, visando a preservação da saúde pública.

Art. 89 O Município em consonância com a legislação federal e estadual estabelecerá lei complementar visando o controle na utilização de agrotóxicos e outros produtos perigosos para a saúde humana e para o equilíbrio ecológico.

### TÍTULO V

#### DA ORDEM SOCIAL

Art. 90 A ordem social tem como base o primado de trabalho e como objetivo o bem-estar, a existência digna e a justiça social.

Art. 91 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de auxílio ou subvenção a entidade de saúde privada que tenha fins lucrativos.

Art. 92 A execução das ações e serviços de saúde no âmbito Município, será feita diretamente pelo Poder Público local, em articulação com o Estado.

Art. 93 Compete ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:





ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

I- coordenar, controlar e avaliar o Sistema Municipal de Saúde;

II- executar diretamente os serviços de saúde de abrangência local, especialmente os de atenção básica, de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e de controle de endemias;

III- executar diretamente os serviços de assistência odontológica integral, estabelecendo prioridades programáticas segundo a política estadual de saúde, dentro da política nacional de saúde bucal.

Art. 94 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, de acordo com os objetivos definidos na Constituição Federal.

Art. 95 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 96 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo acesso e divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existentes, bem como liberdade e incentivo à elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III- pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagógicas, com respeito às diferenças éticas, sociais, culturais, linguísticas e religiosas, características do convívio democrático;

IV- gratuidade do ensino público em todos os estabelecimentos oficiais da rede municipal;

V- valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com o piso nacional de salário e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, de caráter eliminatório, assegurado regime jurídico único;

VI- gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



ESTADO DE SERGIPE  
**Câmara Municipal de Riachão do Dantas**

Art. 97 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- II- oferta do pré-escolar;
- III- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IV- qualidade de ensino, assegurada mediante promoção de cursos e treinamentos para professores e de uma permanente orientação pedagógica;
- V- acesso aos níveis mais elevados do ensino aos alunos, ressalvada a prioridade para o ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 98 O Município aplicará, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a que receber a título de transferência.

Art. 99 Os recursos públicos serão destinados às escolas da rede municipal, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mediante programas de bolsa de estudo, aos alunos carentes que não tenham comprovadamente encontrado vagas nas escolas públicas.

Art. 100 O Município através de seu órgão competente estimulará o hábito pela leitura, desenvolvendo nas escolas da rede municipal um programa objetivando a criação de Salas de Leitura.

Art. 101 Nos programas das áreas de estudo ou das disciplinas História e Geografia, será obrigatória a inclusão de conteúdos específicos sobre o Município de Riachão do Dantas.

Art. 102 O Município protegerá, incentivará e promoverá as manifestações culturais locais, zelando pela preservação da memória dos diferentes grupos formadores da cultura folclórica, cabendo-lhe:

- I- garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura;
- II- criar, manter e abrir espaços públicos destinados a produção e ao consumo das manifestações culturais e artísticas;
- III- promover feiras de artesanato:



ESTADO DE SERGIPE

## Câmara Municipal de Riachão do Dantas

IV- instituir o Dia Municipal da Cultura;

V- desenvolver uma política objetivando o tombamento de remanescentes dos antigos engenhos, como também de todos os elementos que guardem a memória histórica do Município.

Art. 103 O Município fomentará diretamente e por meio de incentivos e auxílios às entidades desportivas, práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I- a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto amador.

Parágrafo Único. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 104 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Lei complementar definirá as diretrizes de uma política municipal de proteção ao meio ambiente.

Art. 105 O Município desenvolverá programas de assistência à criança e ao adolescente.

Art. 106 O Município prestará assistência as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar.

### TÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 Serão feriados municipais os dias 09 de maio e 21 de novembro, datas consagradas à Emancipação Política e à Padroeira do Município, respectivamente.

Art. 108 O Município poderá, se assim o entender, criar Conselhos Municipais nas suas diferentes áreas de ação.

Art. 109 O Município deverá manter serviço permanente de limpeza urbana.



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal de Vereadores prestarão, em sessão solene, no ato de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Art. 2º Os projetos de lei complementar serão apresentados à apreciação do Poder Legislativo no prazo de um ano, contado da promulgação desta Lei.

Art. 3º O Prefeito deverá remeter à Câmara Municipal, no prazo de um ano, após a promulgação desta Lei, projeto de lei adequando a estruturação de cargos e funções públicas a este dispositivo legal.

Art. 4º Dentro de noventa dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 5º O Poder Executivo providenciará a impressão de cinquenta exemplares do texto integral desta Lei Orgânica, que serão postos à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outros segmentos da sociedade, gratuitamente, de modo que seja assegurada uma maior divulgação.

Art. 6º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal de Vereadores elaborará e fará publicar o novo Régimento Interno.

Riachão do Dantas (SE), 05 de abril de 1990

*José Euvaldo de Almeida*

José Euvaldo de Almeida

Presidente

*José Dutra Filho*

José Dutra Filho

Vice-Presidente

*Adalberto Vilanova*

Adalberto Vilanova

1º Secretário

Relator



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

Riachão do Dantas(SE), 05 de abril de 1990

*José Euvaldo de Almeida*  
José Euvaldo de Almeida

Presidenta

*José Dutra Filho*  
José Dutra Filho

Vice-Presidente

*Adalberto Vilanova*  
Adalberto Vilanova

1º Secretário

Relator

*José Elízio de Matos*  
José Elízio de Matos

2º Secretário

Aloísio Chaves de Santana

Membro

*Carlos Olindo dos Santos*  
Carlos Olindo dos Santos

Membro

*José Lima dos Santos*  
José Lima dos Santos

Membro

*José Nilson Francisco dos Santos*  
José Nilson Francisco dos Santos

Membro

*José Ponciano Neto*  
José Ponciano Neto

Membro

*Maria Lúcia de Jesus Dantas*  
Maria Lúcia de Jesus Dantas

Membro

*Maria Salete Costa*  
Maria Salete Costa

Membro



ESTADO DE SERGIPE  
Câmara Municipal de Riachão do Dantas

*José Elizio de Matos*

José Elizio de Matos

2º Secretário

*Aloísio Chaves de Santana*

Aloísio Chaves de Santana

Membro

*Carlos Olindo dos Santos*

Carlos Olindo dos Santos

Membro

*José Lima dos Santos*

José Lima dos Santos

Membro

*José Nilson Francisco dos Santos*

José Nilson Francisco dos Santos

Membro

*José Ponciano Neto*

José Ponciano Neto

Membro

*Maria Lúcia de Jesus Dantas*

Maria Lúcia de Jesus Dantas

Membro

*Maria Salete Costa*

Maria Salete Costa

Membro